

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO.

O SINDICATO DOS PROCURADORES DO ESTADO, DAS AUTARQUIAS, DAS FUNDAÇÕES E DAS UNIVERSIDADES PÚBLICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – SINDIPROESP vem, respeitosamente, por seu presidente, requerer a **anulação** da Resolução PGE nº 6, de 4 de março de 2013, que dispõe sobre a atribuição de **gratificação por serviços especiais** aos Oficiais de Justiça que atuarem exclusivamente nas ações de interesse da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, pelos seguintes motivos:

Dispõe o *caput* do art. 3º da Lei Complementar nº 205, de 2 de janeiro de 1979, que, “aos ocupantes de cargos de Oficial de Justiça, que atuarem exclusivamente nas ações de interesse da Fazenda do Estado e que no exercício de suas funções contribuírem para maior eficiência dos serviços judiciais, será atribuída «gratificação por serviços especiais», em número de quotas na forma prevista em resolução do Secretário da Justiça, **mediante proposta do Conselho da Procuradoria Geral do Estado**”¹ (sem grifos no original).

O § 2º do referido dispositivo legal preceitua que “a atribuição da «gratificação por serviços especiais» não excederá o limite de 40 (quarenta) quotas mensais”. Já o § 7º, também do art. 3º, prescreve que “o

¹ Tendo em vista que a PGE não mais está vinculada à Secretaria da Justiça (cf. arts. 1º e 2º da Lei nº 8.285, de 12 de abril de 1993), a resolução em questão deve ser editada pelo Procurador Geral do Estado.

pagamento da «gratificação por serviços especiais» de que trata este artigo far-se-á com o saldo remanescente de que trata o § 2º do artigo 55 da Lei Complementar nº 93, de 28 de maio de 1974, com a redação dada por esta lei complementar”.

O art. 11, *caput*, por sua vez, assegura ao Oficial de Justiça, “quando de sua aposentadoria, o direito de incorporar aos seus proventos, a título de «gratificação por serviços especiais», quotas em número correspondente à média das por ele percebidas nos últimos 12 meses anteriores àquele em que houver sido protocolado o respectivo pedido ou, nos casos de aposentadoria por implemento de idade, anteriores àquele em que se der o evento”.

Ou seja, desde 1979, os Oficiais de Justiça fazem *jus* à **gratificação por serviços especiais, paga com recursos da Verba Honorária**, instituída pelo art. 55 da Lei Complementar nº 93, de 28 de maio de 1974.

Segundo dados obtidos pelo SINDIPROESP por meio de pedido de informações ao SIC – Serviço Estadual de Informações ao Cidadão, a Procuradoria Geral do Estado desembolsou, em 2013, **R\$ R\$ 11.700.000,00** (onze milhões e setecentos mil reais) com o pagamento de ***gratificação por serviços especiais***, sendo R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais) destinados aos ativos e o restante, aos inativos (protocolo SIC 51976165892). Em 2014, foram gastos **R\$ 11.600.000,00** (onze milhões e seiscentos mil reais), sendo R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais) com ativos e o restante com inativos (protocolo SIC 51950165891). Em 2015, a PGE despendeu **R\$ 11.700.000,00** (onze milhões e setecentos mil reais), destinando R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) aos ativos e o restante aos inativos (protocolo SIC 51919165890).

Ou seja, entre 2013 e 2015, a PGE gastou **R\$ 35.000.000,00** (trinta e cinco milhões de reais) com o pagamento de ***gratificação por serviços especiais***.

No mesmo período (2013-2015), as despesas de capital (investimentos) da PGE não atingiram nem metade desse valor. Montaram a **R\$ 17.192.394,10** (dezesete milhões, cento e noventa e dois mil, trezentos e noventa e quatro reais e dez centavos).

Dito de outro modo, a PGE gastou mais com o pagamento de ***gratificação por serviços especiais a Oficiais de Justiça*** do que, por exemplo, com a aquisição de equipamentos, realização de obras ou aquisição de imóveis, não obstante as precárias condições de trabalho e o risco à incolumidade e à segurança física que os Procuradores do Estado diariamente enfrentam no exercício de funções, eis que laboram em prédios sem Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, em péssimo estado de conservação, que desatendem às normas de ergonomia estabelecidas pelo Ministério do Trabalho (NR 17) (v.g., Procuradoria Fiscal, Procuradoria Judicial, Procuradoria do Contencioso Ambiental e Imobiliário e Procuradoria Regional de Santos).

Isto sem falar que os Procuradores do Estado não percebem vale-refeição, auxílio-alimentação e auxílio-saúde, entre outros legítimos benefícios, que poderiam ser custeados com valores da **Verba Honorária** que a PGE gasta **para beneficiar servidores públicos de outro Poder do Estado.**

Para 2016, a previsão orçamentária de gasto da PGE com o pagamento da ***gratificação por serviços especiais*** é da ordem de **R\$ 10.500.000,00** (dez milhões e quinhentos mil reais) (protocolo SIC 35045167540), valor muito superior à arrecadação da verba honorária do último mês de maio, que foi de **R\$ 6.634.752,67** (seis milhões, seiscentos e trinta e quatro mil, setecentos e cinquenta e dois reais e sessenta e sete centavos).

Pois bem. A primeira razão que o SINDIPROESP aponta para a **anulação** da Resolução PGE nº 6, de 4 de março de 2013, diz respeito à

inobservância do disposto no citado *caput* do art. 3º da Lei Complementar nº 205, de 2 de janeiro de 1979, que, imperativamente, determina que “será atribuída «gratificação por serviços especiais», em número de quotas na forma prevista em resolução do Secretário da Justiça, **mediante proposta do Conselho da Procuradoria Geral do Estado**” (sem grifos no original).

In casu, inexistia “proposta do Conselho da Procuradoria Geral do Estado” sobre o assunto, que até então era regulado pela Resolução SJ nº 218, de 18 de fevereiro de 1979, pela Resolução SJ nº 254, de 19 de março de 1981, pela Resolução SJ nº 319, de 24 de março de 1981, pela Instrução GPG nº 1, de 25 de março de 1981, e pela Instrução GPG nº 1, de 10 de março de 1979.

Se inexistia proposta do Conselho da PGE sobre a matéria, era defeso ao Procurador Geral do Estado editar o indigitado ato administrativo.

O ato em causa é daqueles que a doutrina classifica de **atos complexos**, que, segundo o magistério de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, “resultam da manifestação de dois ou mais órgãos, sejam eles singulares ou colegiados, cuja vontade se funde para formar um ato único”. As vontades – continua a administrativista – são homogêneas; resultam de vários órgãos de uma mesma entidade ou de entidades públicas distintas, que se unem em uma só vontade para formar o ato; há identidade de conteúdo e de fins” (*Direito Administrativo*, 28ª edição, São Paulo, Atlas, 2015, p. 268). Para Diogo de Figueiredo Moreira Neto, que utiliza a terminologia *ato administrativo conjunto*, “é o que exige o concurso de *mais de um órgão*”. “Esses órgãos – esclarece – devem conjugar suas respectivas *vontades parciais* para produzir a *vontade integral* da Administração, que é a expressa *afinal no ato*” (*Curso de Direito Administrativo*, 16ª edição, Rio de Janeiro, 2014, p. 164). No mesmo sentido, Marçal Justen Filho, que preleciona que “os atos administrativos são *complexos* quando a vontade da Administração se produz pela conjugação da atuação de órgãos distintos, de modo que

cada sujeito participante desempenha atividade qualitativamente diversa da dos demais” (*Curso de Direito Administrativo*, 11ª edição, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2015, p. 402).

Faltante a proposta do Conselho, à qual o ato final – a resolução do Procurador Geral – deveria conjugar-se, é inexorável a conclusão de que o ato normativo ora questionado padece da eiva de ilegalidade, à falta de requisito essencial para a sua validade.

Não bastasse a ausência desse pressuposto de validade da Resolução PGE nº 6, de 4 de março de 2013, o ato do Procurador Geral do Estado, bem como a lei complementar que lhe dá sustentação, contêm outras pechas.

A previsão de pagamento da **gratificação por serviços especiais a Oficiais de Justiça** viola, indubitavelmente, os princípios constitucionais da **moralidade**, da **razoabilidade**, da **economicidade**, da **isonomia** e da **proibição administrativa**, sobretudo porque encerra vantagem pecuniária para a satisfação de determinada categoria funcional não inserta nos quadros de pessoal do Poder Executivo, e para que cumpra um dever próprio do seu cargo.

Ora, para levar a efeito “Intimações e notificações”, “citações”, “diligências para constatação da existência de bens penhorados”, “autos de arresto, sequestro de bens ou imissão de posse”, “autos de ampliação de penhora”, “intimações de praça ou leilão”, “avaliações dos bens penhorados ou arrestados contidas nos próprios autos”, “mais de uma citação da mesma pessoa física ou jurídica numa só diligência”, “diligências para penhora obstada pela comprovação do pagamento do crédito, na hipótese de citação pelo correio”, “autos de penhora de bens de valor suficiente para garantir a execução”, “autos de penhora de bens imóveis”, “autos de arresto convertido em penhora”, “cumprimento de mandados de remoção de bens”, “cumprimento de mandados expedidos em carta

precatória”, “citações havendo pagamento do crédito antes da penhora” – atos aos quais a Resolução PGE nº 6, de 2013, refere-se como ensejadores do pagamento da **gratificação por serviços especiais** –, os Oficiais de Justiça já recebem do Poder Judiciário uma contrapartida remuneratória. Insista-se: os Oficiais de Justiça são servidores públicos do Poder Judiciário. Destarte, é ilegal que o Poder Executivo remunere-os por meio de gratificação pela prestação de serviços que ontologicamente decorrem de sua competência legal.

Trata-se de inaceitável institucionalização de **propina processual**, financiada com recursos do Fundo da Verba Honorária, tão odiosa quanto a previsão de uma gratificação que porventura viesse a ser paga pela PGE a magistrados que proferissem sentenças em favor do Estado!

Pelo exposto, demonstrados os vícios que invalidam a Resolução PGE nº 6, de 4 de março de 2013, o SINDIPROESP, com fundamento no art. 10, I, da Lei Estadual nº 10.177, de 30 de dezembro de 1998, requer a sua anulação.

São Paulo, 24 de junho de 2016.

DERLY BARRETO E SILVA FILHO
PRESIDENTE DO SINDIPROESP